



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

LEI N° 18 DE 24 DE JUNHO DE 1991.

"Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art.1º - Ficam estabelecidas que as construções que se seguirão serão as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1992.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS.

Art.2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados àquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido / pelo município, considerando-se, contudo:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - As despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial do governo Federal, respeitando o limite estabelecido no art.163 da Constituição Estadual.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Art. 4º - O montante das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não deverá ser superior ao das receitas.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS.

Art. 5º - Constituem-se receitas do município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - das atividades econômicas, que por conveniência possa vir a exercer;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar em produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através de emprensa.

§º 2º - A administração do município dependerá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1992.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cant.Fl.nº 03.

§ 1º - A revisão e atualização do que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art.10º - O município executará como prioridades as seguintes ações definidas para cada setor, como seguem:

I- Setor de Administração, Planejamento e Finanças.

- a) - prosseguir ações no âmbito da casa da Câmara Municipal;
- b) - manutenção das atividades do município;
- c) - reforma na estrutura administrativa com criação e extinção de órgãos;
- d) - treinamento de recursos humanos;
- e) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- f) - Construção da Sede da Prefeitura.
- g) - aquisição de máquinas e equipamentos.
- h) - reformas de prédios públicos.
- i) - Construção da OI mercado público,

II - Setor Social:

- a) - Recuperação de escolas
- b) - construção de escolas c/ 4 salas de aula.
- c) - Construção de OI ginásio coberto
- d) - Const. do estádio municipal.
- e) - Const. de 10 postos de saúde.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cont.,

- f) Construção de 100 casas populares.
- g) - Construção de 20 peças artesianas.
- h) - Construção de bueiros
- j) - Construção de esterro sanitário.

III - Setor Econômico.

- a) - manutenção da marcenaria municipal.
- b) - abertura de estradas, para escoamento de produtos agrícola.
- c) - Construção de pontas.

IV - Setor Urbano.

- a) - abertura e pavimentação de ruas.
- b) - construção de praças.

Parágrafo único- Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e das fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 12º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços da sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão / de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados e serem distribuídos aos órgãos municipais (com exclusão da amortização de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Cont.,



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cont...

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 149 - Caberá ao departamento de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 150 - O projeto de lei orçamentária anual, será enviado pelo poder executivo até 30 de Setembro de 1991. Parágrafo Único. A Câmara deverá devolver o projeto de lei orçamentária, para sanção, até o dia 30 de novembro, e só entrará em vigor, de pois de concluídos os processos de apreciação e votação da matéria em parte.

Art. 151 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Mâncio Lima, Ac, 01 de Agosto de 91

Dr. Luis Helesman de Figueiredo

Prefeito Municipal